

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau. Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Brasília, 2 de agosto de 2005 – Ricardo Dias Duarte, Coordenador.

HABEAS CORPUS 85.550 — RS

Relatora: A Sra. Ministra Ellen Gracie

Paciente: Daltro Severo

Impetrante: Jorge Henrique Teixeira do Amarante

Coatora: Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul

Habeas corpus. Processo Penal. Lei 10.259/01. Crime de menor potencial ofensivo. Sentença condenatória proferida pela Justiça Comum. Apelação. Competência. Tribunal de Justiça.

1. A superveniente alteração da definição legal de crime de menor potencial ofensivo não tem o condão de deslocar para a Turma Recursal a competência para conhecer da apelação proposta contra sentença condenatória proferida pela Justiça Comum em processo cuja instrução se iniciou antes da vigência da Lei n. 10.259/01.

2. Ordem deferida para anular o acórdão proferido pela Turma Recursal, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para o julgamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 14 de junho de 2005 – Celso de Mello, Presidente – Ellen Gracie, Relatora.

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Ellen Gracie: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão da Turma Recursal Criminal do Rio Grande do Sul que julgou ser a referida turma competente para apreciar recurso interposto contra decisão condenatória, proferida com base no art. 10, *caput*, da Lei 9.437/97, em razão do estabelecido ao art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001, mesmo quando a decisão recorrida houver sido prolatada pelo juízo comum (fls. 279-282).

O paciente foi condenado pela Juíza de Direito da Comarca de Júlio de Castilhos/RS à pena de 1 ano e 3 meses de detenção, no regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 10, *caput*, da Lei 9.437/97. Em razão dos antecedentes do réu, entendeu não estarem preenchidos os requisitos do art. 44, CP, razão pela qual deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como negou-lhe o *sursis* (fl. 243).

A sentença foi mantida pela Turma Recursal. O trânsito em julgado foi certificado em 23-1-2004 (fl. 284).

O impetrante aduz, em síntese, que a denúncia foi recebida em 14-1-2000, antes, portanto, do advento da Lei 10.259/2001, razão pela qual “*o processo deveria ter ficado adstrito a regras processuais penais atinentes ao rito comum previsto no Código de Processo Penal*” (fl. 7). Aponta que o processo tramitou pelo rito comum (sumário), tendo sido instruído e julgado pela vara judicial comum. Assevera que “*a instância recursal natural das decisões proferidas pela Justiça Comum não é a Turma Recursal Criminal, mas sim o Tribunal de Justiça, caso contrário, violado estará o Princípio do Juiz Natural, o que, de fato, infelizmente aconteceu*” (fl. 7).

Sustenta ainda que o julgamento pela Turma Recursal importou em cerceamento de defesa, em razão do menor tempo para a realização de sustentação oral.

Requer a concessão da ordem para decretar a nulidade absoluta da decisão proferida pelo Juizado Especial Criminal do Rio Grande do Sul e, por consequência, remeter o processo ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Em decisão de fls. 295-297, deferi a liminar para “*revogar o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura se a ordem já houver sido cumprida, fazendo-o com as cautelas próprias, ou seja, caso o paciente não esteja sob a custódia do Estado por motivo diverso da condenação na Ação Penal n. 056/2.0300004893, da Comarca de Júlio de Castilhos/RS.*”

O Ministério Pùblico Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da Repùblica, Dr. Edson Oliveira de Almeida, manifesta-se pelo deferimento da ordem (fl. 314).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatadora): O paciente foi denunciado, em 11-1-2000, pela suposta prática, em 27-7-1998, do crime previsto no art. 10, *caput*, da Lei n. 9.437/97 ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - detenção de um a dois anos e multa.

Como, na data da denúncia, ainda não havia sido publicada a Lei n. 10.259/2001, a definição de crime de menor potencial ofensivo, cuja competência para julgamento seria dos juizados especiais criminais, era aquela prevista no art. 61 da Lei n. 9.099/95:

"Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, exetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial"

A pena cominada no art. 10, *caput*, da Lei n. 9.437/97 é a detenção de um a dois anos e multa, razão pela qual, à época da denúncia, não se tratava de crime de menor potencial ofensivo (art. 61 da Lei 9.099/95).

Daí o recebimento da inicial acusatória pela Juíza de Direito da Comarca de Júlio de Castilhos (fl. 11) e a adoção do procedimento sumário (CPP, arts. 531 a 540), que culminou na sentença condenatória proferida em 4-8-2003 (fls. 16-19).

No entanto, com o advento da Lei n. 10.259, de 12-7-2001, surge nova definição para os crimes de menor potencial ofensivo:

"Art. 2º (...)"

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa."

Dessa forma, o crime previsto no art. 10, *caput*, da Lei n. 9.437/97 passou a ser, com a Lei n. 10.259/2001, crime de menor potencial ofensivo, vez que a pena máxima cominada não ultrapassa 2 anos.

Entretanto, a superveniente alteração da definição legal de crime de menor potencial ofensivo não tem o condão de deslocar para a Turma Recursal a competência para conhecer da apelação proposta contra sentença condenatória proferida pela Justiça Comum em processo cuja instrução se iniciou antes da vigência da Lei n. 10.259/01.

É o que se depreende da interpretação do art. 90 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 25 da Lei n. 10.259/2001:

"Lei n. 10.259/2001

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Lei n. 9.099/95

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada."

Nesse sentido colho precedentes desta Corte:

"Injúria. Crime de menor potencial ofensivo julgado pela Justiça Comum. Preliminar. Incompetência da Turma Recursal. Julgamento de mérito prejudicado. Ordem deferida em parte.

É incompetente a Turma Recursal para julgar apelação de processo referente a crime de menor potencial ofensivo julgado na Justiça Comum, porquanto se trata de competência do Tribunal de Alçada. (...) *Habeas corpus* deferido em parte, para anular o acórdão proferido pela Turma Recursal." (HC 84.566, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, unânime, DJ de 12-11-2004)

"Penal. Processual Penal. Habeas corpus. Delito de menor potencial ofensivo julgado pela Justiça Comum. Apelação julgada pela Turma Recursal. Incompetência. Cerceamento de defesa. Sustentação oral.

(...)

II - Compete ao Tribunal estadual de 2º grau e não à Turma Recursal o julgamento de processo referente a crime de menor potencial ofensivo julgado pela Justiça Comum.

(...)

IV - Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, provido." (RHC 85.312, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, unânime, DJ de 29-4-05).

Ante o exposto, confirmando a liminar de fls. 295-297, defiro a ordem para anular o acórdão proferido pela Turma Recursal Criminal do Rio Grande do Sul nos autos da Apelação Crime n. 71000469718 (fls. 278-282), determinando a remessa dos referidos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para o julgamento da apelação como entender de direito.

EXTRATO DA ATA

HC 85.550/RS - Relatora: Ministra Ellen Gracie. Paciente: Daltro Severo. Impetrante: Jorge Henrique Teixeira do Amarante. Coatora: Turma Recursal Criminal do Estado do Rio Grande do Sul.

*Decisão: A Turma, por votação unânime, deferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes.*

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Ausente justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Verônica Cureau.

Brasília, 14 de junho de 2005 - Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.472 — DF

Relator: *O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence*

Requerente: *Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP*

Requerido: *Congresso Nacional*

I. ADIn: legitimidade ativa: "entidade de classe de âmbito nacional" (art. 103, IX, CF): Confederação Nacional dos Membros do Ministério Público.

1. É certo que, na ADInMC 1.402, de 29-2-96, Redator p/acórdão Maurício Corrêa, o Tribunal, na linha da jurisprudência então dominante na Casa, que desqualifica para a iniciativa da ADIn as chamadas "associações de associações", negou à Conamp a qualificação de "entidade de classe de âmbito nacional"; no caso, a discussão seria ociosa, dado que, ao julgar a ADIn-Agr 3153, 12-8-04, *Pertence*, o plenário da Corte abandonou o entendimento que exclui as entidades de classe de segundo grau do rol dos legitimados à ação direta.

2. Ademais, segundo o estatuto da Conamp – agora Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – a qualidade de "associados efetivos" ficou adstrita às pessoas físicas integrantes da categoria, – o que basta a satisfazer a jurisprudência restritiva –, ainda que o estatuto reserve às associações afiliadas papel relevante na gestão da entidade nacional.

II. ADIn: pertinência temática.

Cuidando-se do processo de integração de membros do MP dos Estados na composição do Conselho Nacional do Ministério Público, é manifesta a interseção do tema da norma impugnada com os fins institucionais da representação da categoria profissional que a entidade requerente congrega.